



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900662/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.340 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente ACOTER PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11 (vinculante), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF- pertençam ao mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a arguição de afastamento de juros de mora no período de duração do processo, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.340 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900662/2011-12

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo trata do despacho decisório parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.290.525/0001-34	NOME EMPRESARIAL ACOTER PARTICIPACOES LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15474.30415.290409.1.3.02-7430	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-900.662/2011-12
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	959.650,01	0,00	0,00	0,00	0,00	959.650,01
CONFIRMADAS	0,00	393.746,03	0,00	0,00	0,00	0,00	393.746,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 411.539,61 Valor na DIPJ: R\$ 411.539,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 411.539,61

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 393.746,03

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24987.17916.241209.1.3.02-8149

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.532,02	3.906,40	2.193,44

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2 As parcelas abaixo foram confirmadas parcialmente ou não-confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	17.793,58	0,00	17.793,58	Retenção na fonte não comprovada
87.153.730/0001-00	5706	548.110,40	0,00	548.110,40	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		565.903,98	0,00	565.903,98	

3 A Interessada foi intimada da decisão em 21/02/2011 (fl. 58) e, em 22/03/2011 (fl. 2), interpôs manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

Em 2007, recebeu da fonte pagadora CNPJ 00.001.180/0001-26 rendimentos de R\$ 79.082,59, sofrendo retenção de R\$ 17.793,58. O valor líquido, R\$ 61.289,01 foi contabilizado e declarado em DIPJ como receita, sem aproveitamento de qualquer retenção.

□ O equívoco só foi identificado quando da elaboração da DIPJ do anocalendarário 2008, quando se estornaram os R\$ 61.289,01, contabilizando-se R\$ 79.082,59 como receita e R\$ 17.793,58 como retenção. Na DIPJ do ano-calendarário 2008, a receita e respectiva retenção foram informados no item 001 da ficha 54.

□ Invoca o princípio da verdade material.

4 Pede homologação da compensação e, caso se considere a prova apresentada insuficiente, protesta pela juntada posterior da provas e pela realização de diligência.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n.º **12-112.642**, de 3 de dezembro de 2019 (e-fls. 62).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 69), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Diz **que** “Para dar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo na seara fiscal foi editada a Lei n.º 11.457/07 e seu art. 24 impõe ao Fisco a obrigação de proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo das petições, no caso, da manifestação de inconformidade.”

Aduz **que** (sic) “a fase litigiosa deste procedimento iniciou no dia 22/03/2011 com a juntada da Manifestação de Inconformidade” e que “a Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ do Rio de Janeiro no dia 11/12/2019, portanto passados mais de 8 anos e 8 meses da data do protocolo da Manifestação de Inconformidade, superando, e muito, os 360 dias previstos no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, o que fulmina a pretensão do Fisco em face da inegável prescrição intercorrente.

Frisa **que** “Como já referido, a Manifestação de Inconformidade foi aviada no dia 22/03/2011 e a ciência da decisão recorrida se deu no dia 11/12/2019, ou seja, mais de 3179 dias após o peticionamento da Recorrente” e que “Tal fato não deixa margem para dúvidas de que é o Fisco que está em mora e, bem por isso, não tem respaldo jurídico para exigir juros.”

Ao final, requer:

- 1) Seja reformada a decisão recorrida e homologada a compensação objeto do presente feito, haja vista que a inobservância do regime de competência não causou nenhum prejuízo ao Fisco;
- 2) Em não se acatando o pedido precedente, seja reconhecida a prescrição intercorrente em face da inobservância dos princípios da eficiência, da razoável duração do processo, da celeridade, da moralidade e do flagrante desacato ao comando do art. 24 da Lei n.º 11.457/07;
- 3) Caso rejeitados os pedidos anteriores, o reconhecimento do direito de compensar o montante de R\$ 13.345,18, relativo ao saldo negativo que emerge da retificação da DIPJ 2007/2008, devidamente valorado;
- 4) Caso rejeitado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, seja declarada indevida a exigência de juros de mora após decorrido lapso de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, a contar da formalização da Manifestação de Inconformidade, sobre a parcela da compensação que eventualmente não for homologada;

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que, apesar de o recurso ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, houve inovação na sua linha de defesa, consubstanciada na alegação de falta de respaldo jurídico para exigência de juros de mora, em razão de a ciência da decisão recorrida ter ocorrido após os 360 dias de que trata o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Tal argumento é inédito, eis que não foi suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, não podendo, por isso, ser analisado por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentado no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação ao apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar levantada pelo Recorrente não comporta maiores digressões, eis que trata de matéria já pacificada no âmbito do CARF por meio da Súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Cabe lembrar que a citada Súmula é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Deve ser ressaltado também que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Para mais, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, o qual delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Em verdade, o dispositivo em questão não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento, motivo pelo qual este CARF firmou o entendimento de que ele não tem aplicabilidade direta. Veja-se:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (Processo n.º 16306.721242/2011-05. Acórdão n.º 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. (Processo n.º 13840.000429/2004-99. Acórdão n.º 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011)

Pelos motivos expostos, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

Mérito

A controvérsia dos autos diz respeito a retenção de IR de R\$ 17.793,58 relativa a rendimentos do ano-calendário de 2007, que o Recorrente pretende aproveitar na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

O Recorrente admite que cometeu equívocos de preenchimento da DIPJ, contudo, argumenta, sob o manto do princípio da verdade material, que é seu direito utilizar-se do valor do IRRF de R\$ 17.793,58, eis que as receitas foram devidamente oferecidas à tributação e o imposto foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Não assiste razão ao Recorrente.

Segundo determina a legislação que regula a apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, o IRRF passível de dedução deste lucro é o incidente sobre receitas auferidas no mesmo ano-calendário em que ocorreram as retenções, não sendo permitida a dedutibilidade de retenções de períodos anteriores.

A matéria foi precisamente enfrentada pelo acórdão recorrido, pelo que convém reproduzir trechos dele extraídos que constituíram os fundamentos da decisão:

11 A dedução do imposto de renda retido na fonte, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, é disciplinado pela Lei n.º 9.430/96 nos seguintes termos:

Art. 2º Omissis.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

12 Já a Lei n.º 6.404/76 estabelece que as receitas e rendimentos devem ser computados no resultado do exercício em que forem ganhos:

Art. 187. Omissis.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

13 Portanto, como os rendimentos ganhos em 2007 devem ser computados na determinação do resultado desse ano, o respectivo imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar daquele mesmo período.

14 Sendo assim, inexistente base legal para que se dê provimento ao pedido de dedução, na apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado do ano-calendário 2008, de IRRF referente a rendimentos ganhos em 2007.

É oportuno dizer que esta 2ª Turma Extraordinária já se debruçou sobre este tema na sessão de 1º de outubro de 2019, na qual foi exarado o acórdão de n.º 1002-000.879, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral, do qual peço vênia para extrair os principais trechos do voto condutor e adotá-los como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

O decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

(...)

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo n.º 8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N.º 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST n.º 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST n.º 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo n.º 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Nesse quadro, torna-se inviável a dedução na apuração do lucro real do ano-calendário de 2008 de retenções de IRRF ocorridas no período-base de 2007, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva